

PROCESSO: TCE-RJ Nº 240.369-6/26
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: VMENDES TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Artigo 149, §1º do Regimento Interno¹

Trata-se de Representação apresentada pela sociedade empresária **VMENDES TRANSPORTES LTDA.**, com **PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**, por meio da qual narra possíveis irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 314/2026, do Município de Resende/RJ, que tem por objeto a “*Registro de preços para contratação de empresa especializada para locação de veículo tipo van, com motorista, destinado ao transporte de pacientes, profissionais de saúde e apoio logístico da Secretaria Municipal de Saúde*”, com valor total estimado de R\$ 2.822.400,00, com **sessão pública agendada para o dia 04/09/2026**.

Em síntese, a Representante relata irregularidades no edital relativas à exigência de vínculo direto prévio dos motoristas (item 4.4.6), à vedação absoluta a motoristas terceirizados ou autônomos (item 4.4.7), à restrição de idade máxima dos veículos em 2 anos (item 4.4.11) e à divergência quanto à capacidade de passageiros do veículo, existentes entre a descrição do objeto e o item 4.4.11 do edital.

Nesse contexto, requer, em caráter liminar, o deferimento da tutela provisória para determinar a suspensão da licitação, e, ao final, que este Tribunal determine a retificação do edital.

O processo ingressou nesta Corte de Contas no dia 02/09/2026, e foi encaminhado ao meu Gabinete no dia seguinte, 03/09/2026, pelo Núcleo de Distribuição de Processos – NDP –, da Secretaria Geral da Presidência, para relatoria decorrente de sorteio eletrônico, realizado nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

¹Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§1º Se o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal entenderem que antes de ser adotada a tutela provisória devam ser ouvidos o responsável e os eventuais interessados identificáveis que possam ter a sua esfera jurídica afetada pela medida, o prazo para resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Como visto, a Representação cuida de notícia de supostas irregularidades em **licitação com sessão pública iminente – agendada para o dia 04/09/2026 –**, relacionada a regras de qualificação técnica e a uma inconsistência no edital que podem restringir a competitividade do Pregão Eletrônico nº 314/2026, do Município de Resende.

Em síntese, insurge-se a Representante contra as regras de qualificação técnica previstas no item 4.4 do edital – especialmente nos subitens 4.4.6, 4.4.7 e 4.4.11. A tese apresentada sustenta que a exigência de vínculo formal prévio com o motorista das vans antes da adjudicação/contratação e a vedação a motoristas terceirizados ou autônomos restringem indevidamente a competitividade, uma vez que a exigência deveria ser feita somente no momento da celebração do contrato e que a vedação impede modelos legítimos de organização empresarial e prestação de serviços, criando barreiras artificiais à participação de licitantes sem justificativa técnica demonstrada.

A Representante aponta, ainda, a restrição decorrente da exigência de idade máxima de uso dos veículos de 2 (dois) anos, a qual não encontraria amparo em Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou Termo de Referência (TR) que justificasse essa necessidade. Por fim, suscita divergência na capacidade de passageiros do veículo, em clara inconsistência na redação do edital, que prevê no item 4.4.11 a capacidade mínima de 15 passageiros sentados, mas no item referente à especificação do objeto menciona 14 passageiros + 1 motorista.

Ainda que a tutela provisória requerida busque a suspensão da **licitação agendada para o dia 04/09/2026, antes de decidir a questão**, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a **prévia manifestação do Superintendente Municipal de Licitações e Contratos de Resende**, que assina o edital, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, na forma do art. 149, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decorrido o prazo estipulado – com ou sem manifestação do agente público ou de algum representante do município – exercerei o juízo de admissibilidade, assim como darei prosseguimento ao feito, **com o exame do pedido de tutela provisória**.

Por fim, registro que devem o Superintendente Municipal de Licitações e Contratos de Resende, e o titular da Secretaria Municipal de Saúde de Resende – interessados no certame – se atentar para o fato de que o procedimento licitatório se encontra sob exame de legalidade por esta

Corte de Contas, de modo que o procedimento seletivo e a possível ata de registro de preços e/ou contrato administrativo dela decorrente ainda poderão ser declarados ilegais, se for o caso.

Dessa forma,

I – **DETERMINO** que a SSE providencie, preferencialmente por meio eletrônico, a oitiva do **Superintendente Municipal de Licitações e Contratos**, signatário do edital, e do **titular da Secretaria Municipal de Saúde de Resende**, Pasta interessada no certame, franqueando-lhes o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas** para manifestação, na forma do art. 149, §1º, do RITCERJ, quanto às irregularidades suscitadas pela Representante, relativas ao Pregão Eletrônico nº 314/2026; e

II – findo o prazo, com ou sem manifestação do município, encaminhem-se os autos diretamente à **SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que possa se pronunciar no feito, ainda em fase de cognição sumária, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, com posterior remessa diretamente a este Gabinete, **registrando-se que a contratação questionada fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133/21 e, portanto, o exame do pleito cautelar deverá ser realizado à luz da norma do art. 171, §§ 1º a 4º, da mencionada Lei.**

GC-MMW,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente